



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006943/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-000.496 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente Genkor Ingredientes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MONOMULS 90-35. NCM 3404.90.19.

O produto caracterizado como uma mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de pó, com características de cera, classifica-se no código NCM 3404.90.19 determinado pela fiscalização.

MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

Constatadas a falta de pagamento de tributos e a incorreta classificação da mercadoria impõe-se a aplicação das respectivas multas por expressa disposição legal.

MULTA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações nos casos em que a mercadoria se encontra adequadamente descrita (AD Normativo COSIT nº 12, de 1997).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar, unicamente, a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações (art. 169, I, “b” do DL nº 37/66 c/c art. 526, II do Decreto nº 91.030/85), nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Genkor Ingredientes Ltda. contra Acórdão nº 17-29.128, de 04 de dezembro de 2008 (fls. 80 a 90), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo II-SP, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por erro na classificação da mercadoria

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Mono e diglicerídeos de Ácidos Graxos, Ésteres de Mono e Diglicerídeos com Ácidos Graxos, Ref. Monomuls 90-35 Powder - por meio da declaração de importação nº 01/1199945-0, registrada em 11/12/2001, cópia de fls. 18 a 20, classificando-a no código NCM 2915.70.39, sujeita à alíquota de imposto de importação de 14,5% e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%.

Em ato de conferência física, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame nº 3303/GCOF, cópia na fl. 24.

O Laudo nº 0061.01, elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami traz as seguintes informações sobre a mercadoria, de interesse para o presente litígio (nas fls. 25/26):

Identificação por C.G. (após Transesterificação-Metanol):

positiva para Palmitato de Metila e Estearato de Metila

Teor por C.G. (após Transesterificação-Metanol) (% em área):

54,8% de Palmitato de Metila e 45,2% de Estearato de Metila

Características de Cera:

positivas

Faixa de Fusão:

68 – 70°C

Ponto de Gota:

67°C

Viscosidade em Viscosímetro Brookfield, fuso 31:

45.0 cPs (77°C)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de um Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado e seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos e Perácidos; seus Derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida.

Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, uma Outra Cera Artificial.

2. Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo emulsificante, estabilizante, dispersante e opacificante em cosméticos, produtos alimentícios e farmacêuticos.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial MONOMULS 90-35 trata-se de Glicerídeo de Óleo de Palma Hidrogenado.

Com base nas informações do laudo técnico oficial, a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3404.90.19, com alíquota de II de 16,5% e IPI de 15%.

Diante da discordância do contribuinte quanto a classificação da mercadoria adotada pela fiscalização, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados apuradas em razão da mudança de classificação fiscal, acrescidas das multas de ofício (de 75% sobre o II e IPI), da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 30/09/2005, o valor de R\$ 38.888,08.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 06/01/2006 (fl. 32-verso), o contribuinte (Contrato Social e Alteração Contratual de fls. 42 a 54) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 03/02/2006, de fls. 33 a 40, alegando, resumidamente, que:

1) a empresa descreveu o produto importado como Mono e Diglicerídeos, terminologia que é sinônimo de Monoglicerídeos; ao se fazer tal afirmação, não quer alterar a declaração feita, mas demonstrar que a impugnante não pode vir a ser prejudicada, por termos estritamente técnicos que se equivalem; que junta legislação internacional que comprova o que afirma no que diz respeito a equivalência dos termos Mono e Diglicerídeos e Monoglicerídeos de ácidos graxos;

2) na composição do produto em questão predominam os ésteres de ácido esteárico; que não se trata de “Cera Artificial”; é utilizado como emulsificante alimentício e agente complexante de amilose em produtos contendo amido, tendo composição química plenamente definida; sua aplicação é em produtos de panificação, portanto, incompatível com ceras;

3) o laudo oficial é impreciso ao não determinar o teor de Monoglicerídeo, mas tão somente determina uma composição de 54,8% de Palmitato de Metila (Monopalmitato de Glicerina) e 45,2% de Estearato de Metila (Monoestearato de Glicerina), Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, desprezando resíduos de triglicerídeo, glicerol e água; o laudo oficial é contraditório, pois define perfeitamente a composição química do produto e diz tratar-se de composto orgânico de composição química indefinida;

4) o laudo da Unicamp (de fls. 68 a 70) identifica os constituintes e apresenta as suas proporções no produto; ressalta que as conclusões deste laudo estão em harmonia com as conclusões do laudo da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), de fls. 72 a 74; ambos demonstram que as aplicações do Monomuls 90-35 não condizem com as aplicações preconizadas pelo laudo técnico oficial, sendo incompatíveis com as mencionadas para Ceras Artificiais, uma vez que o produto é utilizado como emulsificante e agente complexante de amido em produtos de panificação; os laudos trazidos pela impugnante são taxativos quando afirmam e comprovam que o produto em questão: a) tem composição química definida; sendo minuciosos quanto ao percentual de impurezas encontradas; b) não pode ser tido como cera artificial;

5) trata-se o produto de um monoglicerídeo destilado purificado de origem vegetal contendo predominantemente em sua composição ésteres de ácido esteárico e ésteres de ácido palmítico, que não pode ser classificado como cera artificial, tendo constituição química definida, sendo de utilização alimentícia;

6) está corretamente descrita na DI, com todos os elementos necessários ao enquadramento pleiteado, não se constatando em momento algum intuito doloso ou de má-fé por parte do contribuinte.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de pó, classifica-se no código TEC/NCM 3404.90.19.

Correta a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com as disposições do Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 13/2002.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001 se o contribuinte classifica incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cientificado do referido acórdão em 05 de janeiro de 2009 (fl. 91-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 04 de fevereiro de 2009 (fls. 93 a 104) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota ainda que a autoridade fiscal se restringe à análise do fato do laudo técnico oficial mencionar a presença de 54,8% de Palmitato de Metilo e 45,2% de Estearato de Metilo como sendo, deliberadamente, resultado de uma mistura de compostos químicos propositadamente realizada antes da reação, o que não é verdade.

Registra que a presença de ésteres de ácido Palmítico (45,17% conforme laudo Unicamp e 48,18% conforme laudo UEPG) e ésteres de ácido esteárico (53,36% Unicamp e 45,17% UEPG) no produto Monomuls 90-35 é mera consequência da reação química da matéria prima original, óleo de palma reagindo com glicerol, não sendo, portanto, resultado de mistura deliberada e proposital destes componentes (ésteres de ácido palmítico e ésteres de ácido esteárico) buscando qualquer efeito específico na sua aplicação. E que o fato da presença de 54,8% de Palmitato de Metilo e 45,2% de Estearato de Metilo é irrelevante frente a aplicação e performance que se espera do produto.

Acrescenta que a empresa ao utilizar o produto Monomuls 90-35 busca obter os benefícios do princípio ativo: "Monoglicerideo de Ácido Graxo" (sinônimo de Mono e Diglicerideos), residindo aqui o ponto de discórdia entre a Autoridade Fiscal e a Empresa, pois a Empresa busca o princípio ativo Monoglicerideo de Ácido Graxo Destilado, ou seja, purificado por destilação molecular, conforme descrito pelo Laudo da UEPG, no produto Monomuls 90-35 (94% laudo UEPG e 93,4% laudo Unicamp, sendo a diferença para 100% impurezas do processo), não sendo este parâmetro (Monoglicerideo de Ácido Graxo), analisado e considerado pela autoridade fiscal.

Aponta que isto de fato é o que ocorre na fabricação do Monomuls 90-35, onde óleo de palma reage com glicerol e após a purificação por destilação molecular resulta em Monoglicerideo de Ácido Graxo com mais de 93% de pureza e o restante como sendo as "impurezas" glicerol e água.

Por fim, transcreve ainda decisão em procedimento administrativo onde, na impossibilidade de realização de outra análise técnica, entendeu-se que, em havendo dúvida, deverá prevalecer a posição do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado - descrito na DI como *Monoediglicerídeos de Ácidos Graxos, Ésteres de Monoediglicerídeos com Ácidos Graxos, Ref. Monomuls 90-35 Powder* (fl. 20) - no código NCM 2915.70.39 (II: 14,5% e IPI: 0%) e a fiscalização pretende o código NCM 3404.90.19 (II: 16,5% e IPI: 15%).

O laudo de assistência técnica do Laboratório Nacional de Análises (fls. 25 e 26), de 09/01/2002, solicitado pela fiscalização aduaneira, assim descreve o produto: *Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de pó.*

Em resposta aos quesitos formulados, referido laudo traz ainda as seguintes informações:

1-Não se trata de um Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado e seus Anidridos, Halogetos, Peróxidos e Perácidos; seus Derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida.

Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, uma Outra Cera Artificial.

2-Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida.

3-De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo emulsificante, estabilizante, dispersante e opacificante em cosméticos, produtos alimentícios e farmacêuticos.

4-De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial MONOMULS 90-35 trata-se Glicerídeo de Óleo de Palma Hidrogenado.

Já o relatório de análise produzido pelo Laboratório de Óleos e Gorduras da FEA/UNICAMP (fls. 68 a 70), de 25/01/2006, providenciado pela recorrente, traz as seguintes conclusões:

1) Com base nos resultados acima, pode-se concluir que o produto "Monomuls 90-35 powder" possui composição química definida, característica de monoglicerídios (ésteres de glicerol com um ácido graxo), com teor de 93,4% destes

compostos e 6,6% de outros componentes glicerídicos, considerados impurezas de processo.

2) Segundo HAWLEY (1977), ceras são definidas como misturas de alto ponto de fusão ou compostos de alto peso molecular, sólidos a temperatura ambiente e geralmente similares em composição aos óleos e gorduras, exceto que não contém glicerídios. (GUSTONE, 1986) definiu ceras como ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa com álcoois de cadeia longa. As principais aplicações são: adesivos, edificações, velas, cosméticos, selantes, protetores de produtos plásticos, explosivos, ceras de polimento, tintas de impressão, indústria de papel, produtos de limpeza, impermeabilizantes e produtos farmacêuticos.

Portanto, o produto "Monomuls 90-35 powder" não pode ser classificado como um cera artificial ou mesmo natural, visto que em sua composição em ácidos graxos não existe a presença de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa, já que o glicerol possui apenas três átomos de carbonos, sendo classificado como um álcool de cadeia curta. Suas aplicações não correspondem às acima citadas, visto que este produto é aplicado na indústria de alimentos como emulsificante e, principalmente, como agente complexante de amilose em produtos contendo amidos, funções ou aplicações incompatíveis com uma cera.

Ainda, o relatório de análise produzido pelo Laboratório de Biotecnologia de Lipídeos da Universidade Estadual de Ponta Grossa (fls. 72 a 74), de 18/01/2006, também demandado pela empresa interessada, apresenta a seguinte conclusão:

A amostra analisada é 94% monoglicerídeo destilado de origem vegetal com composição química definida, contendo 6% de outras substâncias não monoglicerídicas como impurezas resultantes do processo. Portanto não se trata de cera artificial.

Preliminarmente, impõe-se o registro de que os laudos apresentados pela recorrente, datados de 2006, baseiam-se em produto fornecido pela interessada importadora, não se podendo garantir que se tratam de amostras idênticas às retiradas quando do desembaraço aduaneiro e objeto do laudo oficial de janeiro de 2002 produzido em consonância com a legislação processual.

De qualquer sorte, em que pesem as divergências constantes nos laudos, é incontroverso que o produto em questão se trata de uma **mistura de ésteres de ácidos graxos**. Tanto o laudo oficial como os carreados pela interessada assim identificam o produto em questão.

Assim, tanto a fiscalização como a interessada comungam do fato de que, dentre os ésteres que compõem o produto analisado, destacam-se aqueles derivados do ácido esteárico e do ácido palmítico (cerca de 98% dos monoglicerídeos encontrados).

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), *“para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”*.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

2915 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
2915.70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.70.3 Sais do ácido esteárico

2915.70.39 Outros

3404 CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS
3404.90 Outras
3404.90.1 Ceras artificiais

3404.90.19 Outras

Por relevante, cumpre ainda trazermos à baila a Nota 1, “a” do Capítulo 29 que apresenta a seguinte disposição de interesse:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida **apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas;*

Já as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas a supracitada Nota 1 do Capítulo 29 esclarecem que:

*“A) Compostos de constituição química definida
(Nota 1 do Capítulo)*

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Assim, a posição 2915.70.39 – deseja pela recorrente – compreende apenas **outros sais do ácido esteárico**, e não, uma mistura de ésteres deste ácido, tampouco, uma mistura de ésteres do ácido esteárico com ésteres de outros ácidos.

Portanto, qualquer das composições apresentadas para o produto em questão, quer no laudo oficial, quer nos laudos trazidos pelo impugnante, descaracterizando-o como um composto de constituição química **apresentado isoladamente**, já justificaria a exclusão do produto Monomuls 95-35 do Capítulo 29.

Dessa forma, por tratar-se inequivocamente de uma mistura de ésteres graxos, resta claro que o produto em questão não se classifica no Capítulo 29, conforme

deseja a recorrente, uma vez que não se trata de um composto orgânico apresentado isoladamente (Nota 1, “a” do Capítulo 29).

Ainda nesse sentido, em que pese os ésteres dos ácidos palmítico e esteárico serem classificados na posição 2915, as respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que esta posição não compreende:

“c) As misturas de mono-, di- e tri-estearatos de glicerol, emulsionantes de corpos graxos (gordos) (posição 34.04 quando elas tiverem características de ceras artificiais, ou posição 38.24 nos outros casos).*

Afastada, portanto, a classificação deseja pela empresa ora recorrente, passemos à análise das Notas referentes ao Capítulo e Posição indicadas pela fiscalização.

A Nota 5 do Capítulo 34 apresenta o seguinte texto:

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

.....

c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Já as NESH da posição 3404 trazem as informações que seguem:

A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por "ceras sintéticas") e as ceras preparadas (definidas na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Estas ceras são:

A) Produtos orgânicos obtidos por um processo químico que apresentam características de cera, mesmo solúveis em água.

.....

C) Produtos que apresentem características de ceras, à base de uma ou várias ceras e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

.....

As ceras dos grupos A) e C), acima devem ter:

1) um ponto de gota superior a 40°C, e

2) uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota.

Complementando ainda com outras informações extraídas das NESH da posição 3404 tem-se que:

As ceras desta posição podem ser de composições químicas muito diferentes. Entre elas, podem citar-se:

(...)

5) *As ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas*), de ésteres graxos (gordos*) (tais como o monoestearato de propileno glicol, modificado por pequenas quantidades de sabão; a mistura de mono- e de diestearato de glicerol, esterificada por meio do ácido bitartárico e do ácido acético, por exemplo), de aminas ou amidas graxas (gordas*). Entram na composição dos cosméticos, pomadas para polimento, tintas, etc.*

O laudo técnico oficial é claro em identificar que o produto em questão possui sim ponto de gota superior a 40°C e uma viscosidade inferior a 10.000 cP, fato que, para efeito de classificação fiscal, identifica-o como possuidor de características de cera.

Nesse ponto, cabe apontar que o laudo da UNICAMP apresentado pela interessada, ao concluir que o produto em análise não pode ser classificado como uma cera artificial, parte de premissa outra não referendada pelas respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – a de que *em sua composição em ácidos graxos não existe a presença de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa.*

Por conseguinte, em consonância com as regras de classificação fiscal, caracterizado sim o produto como uma **cera artificial**, a classificação NCM 3404.90.19 – indicada pela fiscalização - apresenta-se como a adequada para o produto em questão.

Alfim, a par da decisão apresentada pela recorrente, cumpre anotarmos que, **em momento posterior**, esta mesma Casa já decidiu, **por unanimidade**, também diante de semelhantes pontos de divergência dos laudos, para produto similar ao objeto deste processo, da seguinte forma:

“Ementa: O produto descrito como "MONOMULS 90- 4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais" se classifica na posição 3404.90 por se tratar, conforme Laudo do LABANA, de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida".

(Acórdão nº 302-38.358, de 23/01/2007, Recurso nº 120.512 – Terceiro Conselho de Contribuintes),

Assim, livre de qualquer dúvida, tenho por correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Das multas

Na presente situação, foram ainda aplicadas diversas multas decorrentes da falta de pagamento de tributos, da incorreta classificação da mercadoria e da importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação que encontram supedâneo legal nos seguintes normativos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... (redação original)

Lei nº 4.502/64

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

.....

(Redação vigente à época dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

MP nº 2.158/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

.....

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

.....”

No tocante à multa de ofício por falta de pagamento de tributos, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.158, em 27/08/2001, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 orientava a não aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de classificação tarifária errônea, se a mercadoria estivesse corretamente descrita.

No entanto, após a publicação da referida Medida Provisória, já não cabe a exclusão da multa de ofício, ainda que a mercadoria tenha sido corretamente descrita, nos casos de classificação fiscal incorreta, em conformidade com Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, *in verbis*:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

De pronto, sem qualquer necessidade de análise quanto à correta descrição do produto – o que se fará mais adiante – afastamos a aplicação do indigitado ADI uma vez que a operação em análise trata-se de importação feita pelo regime de recolhimento integral dos tributos aduaneiros, não abarcando, assim, nenhuma das hipóteses previstas no citado ADI, quais sejam: imunidade, isenção, redução, preferência percentual, destaque ex.

Já quanto à multa por incorreta classificação da mercadoria, vê-se que a sua cobrança decorre da aplicação direta do indigitado artigo 84 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.158/01, não carecendo de maiores comentários.

Por fim, quanto à aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), vejamos o que diz o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 22 de janeiro de 1997, *in verbis*:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no

inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante” (grifei).

Analisando o presente caso, tenho que a descrição detalhada da mercadoria informada da DI - *Monoediglicerídeos de Ácidos Graxos, Ésteres de Monoediglicerídeos com Ácidos Graxos, Ref. Monomuls 90-35 Powder* (fl. 20) – se apresenta adequada à identificação do produto uma vez que, além de citar corretamente o seu nome comercial, traz características relevantes de sua composição.

Penso, diversamente da decisão recorrida, que a falta de indicação das proporções dos constituintes do produto e da anotação de que o mesmo apresenta características de cera – informações facilmente disponibilizadas pelo laudo técnico oficial – não comprometem a correição da descrição da mercadoria que conta, inclusive, com razoáveis elementos – a exemplo do nome comercial – que serviram de referência à elaboração do laudo – esse, sim, necessariamente mais detalhado -.

Com efeito, a descrição da mercadoria, a par de se mostrar isenta de erros, contém elementos razoáveis à sua identificação e classificação fiscal, não se constatando, em momento algum, intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte, portanto, abrangida pelo Ato Declaratório nº 12/97.

Assim, não restando configurada infração administrativa ao controle das importações, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do então vigente Regulamento Aduaneiro.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para afastar, unicamente, a aplicação da multa por infração ao controle

Processo nº 11128.006943/2005-49
Acórdão n.º **3802-000.496**

S3-TE02
Fl. 16.43

administrativo das importações (art. 169, I, “b” do DL nº 37/66 c/c art. 526, II do Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda